



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.720453/2014-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.464 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2017
Matéria DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSE ROBERTO GIMAEAL FERRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO

Ao contribuinte com idade a partir de 60 anos é concedido o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que lhe confere prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE

O direito à dedução das despesas com contribuições à previdência privada é condicionado ao atendimento dos requisitos exigidos pela legislação, podendo somente serem deduzidas essas despesas, na modalidade PGBL, quando efetivamente comprovadas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para desconstituir a glosa de "pensão alimentícia-atrasada", no valor tributável de R\$ 18.000,00.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2012/008352789816764 (fls. 05/20) por meio do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (R\$ 6.206,75), multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) – (R\$ 4.655,06); e juros de mora (R\$ 916,73), no total de R\$ 11.787,54. O lançamento é fundamentado na dedução indevida de valores pagos a título de pensão alimentícia (R\$ 18.000,00), de previdência privada (R\$ 4.200,00) e de despesas médicas (R\$ 370,00) no valor tributável total de R\$ 22.570,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02/03), esclarecendo que a glosa de previdência se refere a pagamentos efetuados em nome da sua filha dependente; e que a glosa da pensão alimentícia decorre de pagamento ordenado por decisão judicial. Deixou de impugnar a glosa da despesa com nutricionista, sendo que, posteriormente, ao receber a DARF relativo a esse valor não impugnado, efetuou seu recolhimento (fls. 36/37), o qual já foi alocado.

A DRJ de Fortaleza-CE julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 44/50), conforme decisão assim ementada:

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Privada, quando devidamente comprovadas, conforme a legislação vigente.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, somente pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovado.

DELIMITAÇÃO DE LITÍGIO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido recolhimento da parte não impugnada, o referido crédito restou extinto. O litígio restringir-se-á à matéria impugnada, suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2015 (fls. 59), o contribuinte interpôs, em 29/04/2015, Recurso Voluntário (fls. 62/69), esclarecendo que a filha, beneficiária dos pagamentos de previdência privada PGBL que foram glosados, é sua dependente e, assim, a glosa é indevida; e que a comprovação do pagamento do valor relacionado à pensão alimentícia glosada está localizada na sentença judicial de homologação da pensão, que descreveu o cheque utilizado para pagamento. Juntou canhoto do mencionado cheque (fls. 69).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso -Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Estatuto do Idoso. Prioridade no Julgamento

Pelos documentos acostados aos autos, o contribuinte comprovou possuir mais de 60 anos de idade, lhe sendo assegurado o direito conferido no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), qual seja, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências em que figure como parte, em qualquer instância. Assim, concede-se ao contribuinte o direito mencionado.

Dedução de Previdência Privada - PGBL

Cabe esclarecer, primordialmente, que todas as deduções lançadas pelos contribuintes são passíveis de comprovação e justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme autoriza a legislação do Imposto de Renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 73) e o Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto, senão vejamos:

Decreto nº 3.000/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) –, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas declaradas pelos contribuintes, os documentos que entenderem suficientes para comprovarem sua efetiva ocorrência e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores a estas correspondentes.

Justificada a motivação do trabalho fiscal, passa-se à análise da legalidade da dedução em discussão.

Conforme dispõe o inciso II, alínea “e”, do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, em conjunto com o artigo 74 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), os pagamentos efetuados para as entidades de previdência privada, a título de contribuição previdenciária, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, a saber:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Decreto nº 3.000/99

Contribuição Previdenciária

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no

País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Sobre a Previdência Privada Complementar, cabe esclarecer que esta constitui, em regra, uma forma de acumulação de recursos que visa a complementação do benefício de aposentadoria pago à Previdência Social.

Nesse contexto, o mercado oferta o PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre). Ambos visam acumulação de recursos e sua transformação em renda futura.

Para o produto PGBL há incentivo fiscal de dedução das contribuições pagas da base de cálculo do imposto de renda, em até 12% da renda bruta anual, mas desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público (RIR/99, Art. 74, II e § 2º; Lei nº 9.250/95, Art. 4º, V, e Lei nº 9.532/97, Art.11).

Já o VGBL assemelha-se ao PGBL na medida em que visa acumulação de recursos e a transformação em renda fixa. Entretanto, apresenta diferença quanto ao tratamento tributário.

Como a tributação de imposto de renda incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital (de forma diversa do que ocorre com o PGBL, em que há incidência do imposto de renda sobre o valor total do saque), no VGBL não é possível que o cliente deduza as contribuições da base de cálculo do imposto. Esta é a principal diferença entre estes produtos: a possibilidade ou vedação de deduzir os aportes efetuados da base de cálculo do imposto.

Portanto, no caso do VGBL com opção de tributação progressiva compensável, o contribuinte não poderá deduzir os aportes ou contribuições da base de cálculo do imposto de renda. Porém, no momento do resgate, ou no recebimento dos benefícios, a tributação incidirá sobre a parte equivalente ao rendimento, com antecipação na fonte, podendo os valores ser compensados na DIRPF.

Assim, pode-se inferir que, no PGBL, o imposto incide sobre as contribuições e benefícios, enquanto que no VGBL incide somente nos benefícios ou resgate. E essa diferença na tributação deve ser considerada para analisar a dedutibilidade das despesas de previdência.

No caso em apreço, o contribuinte juntou extrato emitido pelo Banco Santander (fls. 66) que informa o valor total das contribuições efetuadas a plano de previdência

privada PGBL, mas que, porém, referem-se ao ano-calendário de 2012, e não ao ano-calendário 2011, que é o objeto do questionamento fiscal.

Ademais, conforme pontualmente destacado pelo julgador de primeira instância, os comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária privada, relativos ao ano-calendário 2011 – objeto do trabalho fiscal – não especificam a modalidade do investimento: se trata-se de PGBL ou de VGBL.

Dessa forma, nessa parte, ante a insuficiência probatória, deve ser mantida a glosa das deduções relativas às despesas de previdência privada, no valor tributável de R\$ 4.200,00, ponto ao qual NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial ao Filho

A Notificação de Lançamento aponta dedução indevida de pensão alimentícia judicial paga o filho do contribuinte no valor tributável de R\$ 18.000,00.

O Direito de Família estabelece duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, decorrente do poder familiar, sujeita os pais ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a minoridade (CC, Art. 1.566, IV).

A segunda, proveniente da relação de parentesco, refere-se aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (CC, Arts. 1.694, 1.695 e 1.701).

Embora ambas as modalidades mencionadas sejam previstas pelas regras do Direito de Família, não se pode interpretar literalmente o artigo 4º, II, da Lei 9.250/1995, no sentido de considerar que toda espécie de pensão alimentícia deva ser deduzida perpetuamente da base de cálculo do imposto de renda.

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c os artigos 4º, II e 35, III e § 1º, ambos da Lei 9.250/1995, abaixo descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Dessa forma, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos com as normas do Direito de Família, tem-se que a legislação admite que as deduções de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda se restrinjam aos valores pagos a esse título no dever de sustento dos descendentes até os 21 anos, bem como àqueles pagos aos filhos maiores inválidos (incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência) e aos filhos maiores até 24 anos que estejam cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Ainda, conforme a conclusão acima, tais alimentos devem observar os requisitos de dependência, para que sejam utilizados como dedução para fins de imposto de renda.

No presente caso, quanto ao dever de sustento dos descendentes até os 21 anos, constata-se que o filho do Recorrente atende o requisito legal da “idade” (fls. 15/16; 18).

Com relação à efetividade do pagamento da “pensão alimentícia-atrasados”, no valor de R\$ 18.000,00, constata-se seu real pagamento pela leitura da sentença homologatória de reconhecimento de paternidade e estabelecimento de pensão alimentícia proferida em 15/02/2011 nos autos do processo nº 2009.002.010460-8, que tramitou perante da 3ª Vara da Família de Niterói-RJ.

Conforme declarado, acordado e homologado na sentença, verifica-se que, na data da audiência, o Recorrente pagou R\$ 18.000,00 com os cheques nº SU-301544 e nº SU-301545, ambos do Banco Itaú, agência 7035.

Além do cheque ser ordem de pagamento à vista (art 32 da Lei 7.357/85) e o representante legal do alimentando deu quitação, além da homologação do acordo extinguindo o processo com resolução do mérito com a condorância das partes.

Isto posto, neste ponto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão de primeira instância e desconstituir a glosa relativa à “pensão alimentícia-atrasados”, no valor tributável de R\$ 18.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para desconstituir a glosa de “pensão alimentícia-atrasados”, no valor tributável de R\$ 18.000,00, mantendo-se a glosa lançada a título de despesas com previdência privada, no valor tributável de R\$ 4.200,00.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator